



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO PROCESSO: CSJT-180160/2007-000-00-00.3

CSJT

EMENTA: JUÍZES DE DIREITO. JURISDIÇÃO TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NECESIDADE. LEI 10.773/03. EXTENSÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. Diante do princípio da reserva legal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência ou autonomia para regulamentar o pagamento de gratificação a juízes de direito dos estados da federação pelo exercício da jurisdição trabalhista nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho. Necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho, em face da autonomia que lhes foi outorgada pela Lei n° 10.773/03, estenderem a jurisdição de suas Varas do Trabalho para todo o território do respectivo Estado. Pretensão de regulamentação de pagamento da gratificação julgada improcedente.

Vistos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-180160/2007-000-00-00.3, em que é Interessada Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA e assunto regulamentação de pagamento de gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho aos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista nas localidades não abrangidas pela jurisdição das Varas do Trabalho.

A Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA requereu, junto ao TRT da 16ª Região, a regulamentação do pagamento da gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho devida aos juízes de direito com atuação nas comarcas do Estado do Maranhão não jurisdicionadas àquele Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regional e posterior pagamento, com efeitos retroativos respectivos, até que seja cessada a competência trabalhista desses magistrados.

A Desembargadora Presidente do TRT da 16ª Região encaminhou o requerimento ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando que nos municípios que não se encontram na jurisdição trabalhista os juízes de direito não têm demonstrado interesse em julgar os processos trabalhistas por não receberem acréscimo remuneratório.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST encaminhou o pedido a este Conselho, afinal distribuído à minha relatoria.

É o relatório

VOTO

Conheço da matéria em face da sua manifesta relevância institucional.

Como visto, trata o presente de pedido da Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA no sentido de ser regulamentado o pagamento da gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho aos juízes de direito com atuação em comarcas não jurisdicionadas pelas Varas do Trabalho daquele estado.

O art. 112 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, combinado com o inciso VII do art. 65 da Lei Complementar nº 35, autorizam o pagamento de gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho aos juízes de direito com atuação em comarcas não jurisdicionadas pelas Varas do Trabalho. Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho, com a ressalva de que essa gratificação deve ser criada por lei e não por ato administrativo.

De plano, não caberia ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentar, por ato administrativo, o pagamento da gratificação pleiteada pela Associação requerente, diante do que dispõe o artigo 65, VII, da Lei Complementar n° 35/79, *verbis*: "Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento".

Por isso, diante do princípio da reserva legal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência ou autonomia para regulamentar o pagamento de gratificação a juízes de direito dos estados da federação pelo exercício da jurisdição trabalhista nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho.

Assim, quando muito, poderia este Conselho Superior propor ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho o encaminhamento de anteprojeto de lei nesse sentido, na hipótese de se entender que o pagamento de tal gratificação pudesse ser responsabilidade da Justiça do Trabalho, através do seu orçamento.

Todavia, a solução que este Conselho Superior adota é a de que os Tribunais Regionais do Trabalho, diante da autonomia que lhes outorgou a Lei n° 10.773/03, estendam a jurisdição das suas Varas do Trabalho a todos os municípios dos respectivos estados da federação, de forma que todo o território estadual esteja sob a jurisdição trabalhista.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/08/2007. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido e recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região que adote o critério de estender a jurisdição de Varas do Trabalho, de forma a abranger toda a região trabalhista.

Brasília, 25 de maio de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Conselheiro Relator